



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.720114/2010-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.600 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2013  
**Matéria** COFINS - DCOMP  
**Recorrente** HOSPITAL MATER DEI S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/12/2004

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TOTALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO SEM OBJETO.**

Havendo total procedência da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, nada mais resta a instância administrativa a fazer senão desconhecer do recurso voluntário, por absoluta carência de objeto desse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer o recurso voluntário, por carência de objeto.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Corintho Oliveira Machado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/11/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 01/11

/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/12/2004.*

*A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG emitiu despacho decisório eletrônico no qual se constatou a procedência do crédito informado, mas o crédito reconhecido foi considerado insuficiente para quitar o(s) débito(s) informado(s) no Per/Dcomp, homologando-se parcialmente a compensação declarada.*

*Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 22/12/2009 (fl. 21), o contribuinte apresentou, em 13/01/2010, manifestação de inconformidade de fls. 01/05, a seguir resumida.*

*Alega que informou equivocadamente o Darf correspondente ao crédito, que deveria ser o referente ao período de apuração de 30/09/2004, recolhido em 15/10/2004, no valor de R\$ 174.049,91, o qual seria acrescido de 28,83% de juros Selic na data de transmissão do Per/Dcomp. Acrescenta que exerceu o seu direito conforme disposto na legislação vigente à época em que foram feitas as compensações, utilizando-se de Per/Dcomp, e que a compensação realizada, que tem natureza “declaratória”, está amparada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de vedações legais. Por fim, relaciona os documentos anexados e requer seja acolhida a sua defesa.*

A DRJ em BELO HORIZONTE/MG julgou procedente a manifestação de inconformidade, ementando assim o acórdão:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/12/2004*

***EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP.***

*Deve ser acatada a alegação do contribuinte de equívoco no preenchimento do Per/DComp, quando devidamente constatado.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Ato contínuo, foi expedido Termo de ciência e notificação (fl. 31) informando que o crédito deferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento foi utilizado para quitação de outro débito, e abre prazo para pagamento ou interposição de recurso voluntário.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde requer a reforma do acórdão recorrido, para reconhecimento do crédito apontado e homologação da compensação pleiteada. É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenche os requisitos de sua admissibilidade, merecendo ser apreciado por esta Câmara nesta oportunidade.

Apreciação não significa conhecimento, porquanto para se conhecer do recurso faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, etc., mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, houve total procedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, o que lhe retira por completo o interesse de agir, na medida em que não há mais lide remanescente.

Oportuno admoestar que o Termo de ciência e notificação (fl. 31) para o contribuinte pagar não tem razão de existir neste processo, em que se discutia tão somente o direito creditório que foi reconhecido. Bem por isso afigurou-se imprópria a abertura de prazo para apresentação de recurso voluntário.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por carência de objeto.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA